FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 35, inciso IV; 54. §§ 5° e 6°, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e artigo 30, inciso XV do Regimento Interno:

LEI MUNICIPAL Nº 163, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Institui a Política Municipal do Cooperativismo no Município de Manacapuru/AM e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e o seu desenvolvimento no Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas já existentes no município, bem como de grupos interessados em constituir cooperativa, nos termos da lei, de forma a garantir a sustentabilidade e o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal do Cooperativismo:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município;

III - estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;

IV - facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

V - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Município promovendo parcerias para o seu desenvolvimento;

VI - estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

VII - estimular e propor a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando estimular o empreendedorismo e explorando as potencialidades e os recursos naturais e culturais do município;

VIII - criar mecanismos de identificação e qualificação da informalidade visando fomentar a implementação de novas sociedades cooperativas;

IX - divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas em âmbito municipal e estadual;

X - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas que firam a legislação vigente;

XI - organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativas do Município a fim de subsidiar a Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA com informações necessárias a cerca de todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.

§1° As escolas de ensino fundamental e médio, integrantes do sistema municipal de ensino, poderão incluir em suas grades curriculares, conteúdos e atividades relativas ao empreendedorismo, cooperativismo e à cultura da cooperação.

§2° Os conteúdos de que trata o §1° poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gestão e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, são sociedades cooperativas àquelas regularmente registradas nos órgãos públicos e privados competentes, na JUCEA nos termos da legislação federal e estadual pertinente e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, quando for o caso.

Art. 5° Para o regular funcionamento no âmbito municipal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da legislação federal e estadual específica.

Art. 6° Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal n°. 5.764/71, Lei Estadual, aos atos normativos específicos de alguns ramos cooperativistas quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão "Cooperativa".

CAPÍTULO III
DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7° O Poder Executivo poderá firmar convênios com Cooperativas de Crédito que estejam cumprindo o disposto na lei federal 5.764/71, lei estadual e das Resoluções do BACEN-Banco Central do Brasil visando a arrecadação de tributos municipais e o pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, atendidas as exigências da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8° Fica assegurada às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal n°. 5.764/71, da Lei Estadual e desta Lei Municipal, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 9° Fica o Município, as instituições e entidades da administração direta e indireta autorizados a movimentar disponibilidades de caixa, seja conta-corrente, poupança e

outras aplicações e investimentos em Cooperativas de Crédito, regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº. 5.764/71, das normas vigentes do BACEN – Banco Central do Brasil e principalmente das normas contidas na Lei Estadual.

Art. 10 Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações, locações, convênios e outros, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal nº. 5.764/71 e Legislação Estadual.

Art. 11. A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Município está vinculada ao enquadramento das mesmas às normas contidas na Lei Federal 5.764/71 e Legislação Estadual e desde que atendam as exigências específicas, notadamente as da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 12 As sociedades organizadas regularmente sob forma de Cooperativas, poderão recolher o ISSQN- imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deduzindo da base de cálculo os valores recebidos pela prática de atos, entre as cooperativas e seus cooperados, entre estes e aquelas, pelas cooperativas entre si quando associadas, os praticados com terceiros e repassados aos seus cooperados, tudo na consecução de seus objetivos sociais, e os credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços bem como outros serviços que sejam de interesse da cooperativa ou de seus cooperados.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manacapuru, 11 de Agosto de 2011.

Ver. Anderson José Rasori
Presidente da Câmara

Ver. Moisés Gomes Aguiar
1º Vice-Presidente

Ver. Paulo da Silva Teixeira
2ª Vice-Presidente

Francisco Fernandes Bezerra
1º Secretário

Raimundo França Freitas
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PUBLICADO no quadro de informações Oficiais
Art. 89 - lei Orgânica Municipal
EM: 11 / 08 / 11